

PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: URGE ERRADICAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

PROTECTION OF CHILD AND ADOLESCENT DIGNITY: URGE ERADICATE THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR

Leda Maria Messias da Silva¹

Jeferson Luiz Cattelan²

Resumo: O presente artigo analisa a política pública voltada ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) traçando um panorama da sua aplicação e efetividade no Brasil. O trabalho durante a infância gera danos permanentes à personalidade e à formação do indivíduo o que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana. O PETI é um programa do Governo Federal que atende crianças e adolescentes entre 7 e menores de 16 anos de idade, os quais trabalham em ambiente perigoso, penoso, insalubre ou degradante. O objetivo é abordar o tema trabalho infantil a fim de verificar a eficiência do programa na erradicação do trabalho infantil. Tenciona-se, ainda, promover o debate junto às famílias, à sociedade e ao estado, todos os principais entes envolvidos, acerca do prejuízo físico e moral às crianças que trabalham para a subsistência, quando deveriam gozar a infância. O preço que estas crianças e adolescentes pagam com a desestruturação da sua infância, está muito além do que é dignamente possível. O método adotado foi a análise dedutiva uma vez que parte do conceito geral da proteção da criança e do adolescente para a política pública específica de erradicação do trabalho infantil. Os instrumentos foram pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos. O artigo avaliou a política pública de proteção à erradicação do trabalho infantil, concluindo que é uma política que cumpre a sua finalidade de promover renda às crianças e adolescentes para que possam estudar e assim conseguir uma vida digna, mas que necessita de outras ações conjuntas para ser efetiva.

Palavras-chave: Dignidade; Programa de erradicação do trabalho infantil; Trabalho infantil.

Abstract: This article analyzes the public policy focused on the Program for the Eradication of Child Labor (PETI), outlining its application and effectiveness in the Brazil. The lack of childhood creates permanent damage to the personality and the formation of the individual which directly offends the dignity of the human person. The PETI is a federal government program that serves children and adolescents aged 7 and under 16 years of age, who work in dangerous, painful, unhealthy or degrading environment. The objective is to address the issue of child labor in order to verify the effectiveness of the program in eradicating child labor. It is intended to also promote discussion with families, society and

¹ Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa, Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho, pela PUC-SP, Professora da Graduação e do Mestrado em Ciências Jurídicas e pesquisadora do ICETI, do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Professora da Graduação e Pós-graduação da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Pesquisadora do CNPQ.

² Mestre em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR) e graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA), Pesquisador do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições de Ensino Particulares CAPES (módulo Taxas), e pesquisador do ICETI.

the state, all major entities involved, about the physical and moral harm to children working for subsistence when they should enjoy their childhood. The price that these children and adolescents pay for the destruction of their childhood is far beyond what is worthily possible. The method adopted was the deductive analysis since part of the general concept of child and adolescent protection for the specific public policy to eradicate child labor. The instruments were bibliographic research in books and scientific articles. The article evaluated the public policy to protect the eradication of child labor, concluding that it is a policy that fulfills its purpose of promoting income for children and adolescents so that they can study and thus achieve a decent life, but needs other joint actions to be effective.

Keywords: Child labor; Dignity; Eradication program.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo estuda as contribuições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Brasil, para a proteção das crianças e adolescentes, a fim de retirá-los da situação de vulnerabilidade, do meio ambiente de trabalho degradante e prejudicial à formação da personalidade do indivíduo.

O trabalho infantil é utilizado em condições precárias de saúde e segurança, por ser uma mão de obra barata que auxilia na geração de renda familiar. Para sobreviver e garantir uma condição mínima de vida muitas famílias necessitam inserir seus filhos no trabalho e assim aumentam a renda familiar, por outro lado compromete a formação das crianças e adolescentes.

A erradicação do trabalho infantil teve maior importância quando o Brasil começou a fazer parte do Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e criou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O PETI é uma política pública com ações voltadas para a proteção dos menores de 16 anos que estejam exercendo atividade laboral precoce, sem garantias mínimas que afiancem a segurança e a saúde. É imperioso ressaltar que o trabalho na condição de aprendiz somente é permitido após os 14 anos de idade. O programa é uma forma de transferência direta de renda às famílias mais carentes que não podem ficar sem o complemento da renda dos filhos. O programa oferece uma oportunidade de estudo e inclusão às crianças e jovens que estão trabalhando, além de assegurar serviços de orientação e acompanhamento.

Em um primeiro momento, será abordada a proteção integral à criança e ao adolescente com previsão no texto constitucional, infraconstitucional e no plano normativo internacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio a proteção e o superior

interesse da criança, dessa forma, o Estado deve buscar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente para a promoção da vida digna à todas pessoas.

No segundo momento, serão expostas a evolução histórica, a organização e o funcionamento da política pública voltada à erradicação do trabalho infantil, incluindo os requisitos e a finalidade do programa. No terceiro momento serão apresentados dados sobre as crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade no país. Por fim, o presente artigo faz uma análise da efetividade do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, pois ainda que tenhamos avançado no que diz respeito ao trabalho infantil, há um árduo caminho a ser percorrido para extirpar da sociedade essa forma de exploração de mão de obra.

O objetivo do artigo é trazer à baila o problema do trabalho infantil devido ao grande dano à personalidade do indivíduo. A infância é um período único na formação do ser humano, os que perderam essa fase da vida não têm como retroagir. É preciso garantir à criança o acesso à escola e sua efetiva frequência escolar para que ela aprenda e se desenvolva social e culturalmente como parte da sociedade.

O método utilizado foi o dedutivo, o qual parte de uma análise geral da proteção à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal, bem como, pelo estudo das legislações infraconstitucionais, chega-se ao estudo da incidência de casos e de ações realizadas Brasil. A metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos.

2 PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO SISTEMA NORMATIVO

A República Federativa do Brasil, constituída sob Estado Democrático de Direito, tem como fundamento no art. 1º inciso III, “a dignidade da pessoa humana”; e possui como objetivo fundamental a promoção e o bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

O Art. 5º da Constituição prevê a igualdade entre as pessoas para proteção e inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Na sequência, estabelece a proteção à honra e à imagem das pessoas, assegurado a indenização material e moral quando ocorrer violação. A igualdade material prevê o tratamento desigual aos desiguais na medida da sua desigualdade, dessa forma é crível medidas específicas para proteção das crianças e adolescentes, devido à sua vulnerabilidade nesta fase da vida. O citado artigo aborda os direitos da

personalidade do indivíduo, inclusive daqueles que estão em processo de formação e que precisam de proteção maior para o seu desenvolvimento pleno.

No artigo 7º, XXXIII, a Constituição proíbe o trabalho realizado por menores de 16 anos incompletos, exceto quando forem aprendizes, a partir dos 14 anos. O trabalho de qualquer natureza é proibido ao menor de 14 anos, a partir dessa idade é possível que as empresas contratem menores na condição de jovens aprendizes, desde que não exerçam atividade em local perigoso ou insalubre, além disso, o trabalho tem que ser em horário que não cause aos jovens prejuízo quanto à frequência escolar.

O art. 226 da Constituição prevê a proteção do Estado para a família, promovendo a educação e a saúde, de modo a assegurar a dignidade humana à criança e ao adolescente. Cabe aos pais o direito de decidir sobre a quantidade de membros da família, tendo o dever da paternidade responsável para promover o crescimento no seio familiar saudável. “A dignidade possui dimensão intrínseca, constrói a identidade de cada um, permitindo que o ser humano oriente sua vida de acordo com o que entende ser digno, a fim de desenvolver sua personalidade livremente” (MOTTA; LOPES, 2012, p. 6830).

O Princípio da proteção integral é aplicável às crianças e adolescentes visando à proteção jurídica especial prevista no art. 227 da Constituição. A família, a sociedade e o Estado conjuntamente são obrigados a promover o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da criança e do adolescente possui proteção contra a ocorrência de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, prevendo penas severas para quem praticar fato típico danoso à formação da criança.

A proteção integral das crianças e adolescentes fundamenta ao fato que são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Classificando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como a prevalência de alguns direitos já que se encontram em processo de desenvolvimento e precisam de maior proteção para a sua sobrevivência e formação (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21).

A proteção integral deve ser vista como o conjunto de direitos que são próprios das crianças e adolescentes, pois concretizam-se além das pretensões do comportamento negativo, como um comportamento positivo por parte do estado e da sociedade. Os adultos são

responsáveis por assegurar esta proteção especial às crianças e adolescentes, as quais têm o direito à prioridade e à preferência (CURY, 2008, p.36).

A Lei n. 8.069 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta nas disposições preliminares, a aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Pelo texto normativo, considera-se criança até 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos, fase da vida que são vulneráveis e que precisam de proteção para garantir o desenvolvimento da personalidade. O Estatuto, no art. 60, confirma a proibição do trabalho infantil e no art. 62 aduz que: "considera que a condição de aprendiz diz respeito à formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor", dessa forma o trabalho do jovem aprendiz a partir dos catorze anos possui requisitos específicos para ser admitido, sempre observando a formação técnico-profissional.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade e ao desenvolvimento pessoal, direitos esses protegidos contra qualquer tratamento desumano, degradante ou violento, inclusive contra as pessoas que visam à obtenção do lucro com a exploração do trabalho infantil. O trabalho infantil é vedado em todas as formas.

A Lei nº 8.069/90 prevê que toda criança e adolescente detêm o direito à educação e ao aprendizado com qualidade para que alcancem plena formação como pessoas e exerçam a cidadania e o trabalho com dignidade. O Estado deve prover o acesso dessas crianças à escola pública de forma gratuita, além da permanência delas no âmbito escolar. Assiste aos pais incumbência de matricular os filhos na escola e acompanhar o desenvolvimento intelectual deles. Aos diretores das escolas cabe o dever de comunicar ao Conselho Tutelar situações de crimes, maus tratos, além de outras formas de violência física, moral ou sexual experimentadas por tais jovens. Aos diretores competem, ainda, acompanhar as crianças e acionar o Conselho Tutelar nos casos de evasão escolar e de faltas reiteradas e injustificadas. Dessa forma, verifica a responsabilidade conjunta entre o estado, a escola, a sociedade e a família, afim de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado pela integração dos entes federativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo conjunto de ações governamentais e não-governamentais e dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto adota medidas protetivas e socioeducativas para promover a proteção e assegurar

desenvolvimento das crianças e jovens em situação de risco, mesmo aqueles que estejam cometendo atos infracionais gozam de proteção e tutela estatal para correção de atitude e de programas específicos para a inserção social.

Há legislações no plano internacional para garantir a proteção aos direitos fundamentais dos menores, destaca-se a convenção nº 138 da OIT³, a qual fixa nos parágrafos terceiro e quarto a idade mínima para o trabalho infantil. A Convenção nº 182 da OIT proíbe atividades penosas e prevê a erradicação da escravidão, o fim do trabalho forçado, a extinção da prostituição infantil, além de outras atividades ilícitas ou ainda lícitas, mas que são executadas em ambientes insalubres, perigosos ou penosos que podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças e adolescentes.

Os Estados-signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança são obrigados, por força normativa do art. 32, a adotarem políticas para a proteção do trabalho infantil que seja nocivo ao seu desenvolvimento conforme segue:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) brasileira trata, no capítulo IV, sobre o trabalho do menor que, em consonância com o texto constitucional e com a legislação internacional de proteção aos menores, proíbe o trabalho em locais insalubres, degradantes ou perigosos. A CLT proíbe também o trabalho noturno e o excesso de horas extras para os menores.

A lei 8.742, denominada de Lei Orgânica de Assistência Social, regulamentada pelos artigos 203 e 204 da Constituição, prevê proteção à família, à infância e à adolescência, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos sociais que visam o desenvolvimento humano e a proteção à vida e à dignidade dos seres humanos em situação de vulnerabilidade.

³ 3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 89, § 5º, traz expressamente que "serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas em tempo integral"; visando à formação educacional e cultural das crianças e adolescentes para a redução da exploração infantil.

A Política Nacional de Assistência Social tem como diretriz "a efetivação de amplos pactos entre Estado e sociedade, que garantam o atendimento de crianças, adolescentes e famílias em condições de vulnerabilidade e de exclusão social" pela aplicação das resoluções nº 7, de 17 de dezembro de 1999, da Comissão Intergestora Tripartite; e a Resolução nº 5, de 15 de fevereiro de 2000, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê no art. 1º "Estabelecer Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme exposto no Anexo I desta Portaria, com vistas à regulamentação da sua implementação e operacionalização".

A exploração da mão-de-obra cada vez mais barata faz parte do capitalismo globalizado. O trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego, ao ser inserido em um meio ambiente de trabalho indigno e degradante muito cedo, sofre graves lesões a direitos personalíssimos, o que têm consequências para toda sociedade e, assim, se torna vítima do meio ambiente de trabalho não edificante (SILVA; BERNARDINELLI, 2016, p.240).

O trabalho infantil é uma forma de mão de obra barata, motivo pelo qual alguns empresários exploram este trabalhador, porém o trabalho infantil prejudica a saúde e a formação física e psicológica da criança e do adolescente. Quanto menor a idade do explorado, maior o dano e as consequências ao seu desenvolvimento pessoal. O trabalho infantil ofende diretamente a dignidade humana, a saúde e a segurança da criança e do adolescente, além de ser uma atividade degradante que causa danos irreparáveis ao desenvolvimento da personalidade do menor. A criança que trabalha perde uma etapa essencial da vida que é brincar, fantasiar e perceber o mundo que existe ao seu redor, ela precisa de tempo e condições para amadurecer e desenvolver-se como pessoa (MENDES, 2011).

A criança brinca a partir da sua realidade diária para a construção da sua personalidade, aprendendo as limitações de convivência social e a resistência às frustrações. Dessa forma, os menores que possuem tempo para brincar serão mais preparados para controlar suas emoções e se inserir no convívio social. Os professores e pedagogos devem atuar de maneira apropriada para

estimular a formação do indivíduo, para receber as informações necessárias e desenvolver habilidades, atitudes e valores permitindo um contato com a sociedade, pelo meio ambiente escolar (VIGOTSKY, 1998, p.81).

No Brasil, iniciou-se em 1891 a primeira tentativa de acabar com a exploração de crianças e adolescentes. O Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, proibia o trabalho efetivo para menores de 12 anos nas fábricas, salvo os entre 8 e 12 anos na condição de aprendiz (RIZZINI, 2008). As Cartas Constitucionais de 1934, 1937 e 1946 foram marcos legais que procuravam limitar, nos seus dispositivos, a idade para o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (CASTRO; CASTRO, 2002, p. 61-77).

Na atualidade, existem várias formas de controle e fiscalização do trabalho para não utilizar mão de obra infantil, porém, ocorre um conjunto de fatores complexos de ordem social, econômica, ideológica e subjetiva que desafiam as regras trabalhistas e continuam a utilizar o trabalho infantil (CAMPOS; ALVERGA, 2001, 227-233).

Em 1992, havia em torno de 9,6 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil, incluídos aqueles com idade entre cinco e nove anos. No ano de 1995, o número se manteve praticamente o mesmo com de 9,5 milhões de trabalhadores. Os números começaram a reduzir significativamente a partir de 2003 a 2005 chegando a 5,1 milhões de crianças vítima do trabalho infantil. Em 2006, foi previsto que 5,3 milhões estavam trabalhando, o número continuou reduzindo para 4,8 milhões em 2007 e atingiu 4,4 milhões em 2009.

O Censo de 2010 demonstrou que existem 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos trabalhando, porém, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011, utiliza outra metodologia com uma faixa etária maior, apresentou 8,6 milhões de menores entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos trabalhando (RIBEIRO, 2017).

Diante desses números expressivos apresentados e da grave situação de desigualdade social e de miserabilidade de muitas famílias no Brasil, é necessário a implantação e o desenvolvimento de programas que atuem na proteção das crianças e adolescentes para erradicar o trabalho infantil.

3 POLÍTICA PÚBLICA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Política Pública é a ação do governo e tem objetivo efetivar direitos sociais para suprir as carências da sociedade ou de grupos específicos por meio de previsão orçamentária. Os direitos previstos na Constituição pelo estado de direito social e em leis infraconstitucionais são garantidos e aplicados pelas políticas públicas, através de programas, projetos e serviços (PEREIRA, 2002, p. 223).

Desde 1996, o Governo brasileiro atua com políticas públicas direcionadas à proteção da criança e do adolescente, combatendo o trabalho infantil no Brasil, cujo principal programa adotado é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O Governo Federal teve o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na implantação do programa ao combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS). Na sequência, o programa foi ampliado para outras regiões brasileiras com o objetivo de erradicar o trabalho infantil (MDS, 2015).

Geralmente famílias em condições precárias, de extrema pobreza, colocam os filhos menores para trabalhar e ajudar na subsistência da família. O programa atua na proteção de crianças e jovens com ações sociais e exige a frequência escolar como retribuição para o recebimento do benefício assistencial pecuniário (SPOSITO, 2009).

De acordo com a Portaria 458, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social da Secretaria de Estado de Assistência Social, o PETI é um Programa do Governo Federal com o objetivo geral de “Erradicar, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural”. Trabalho esse que possa causar qualquer risco à saúde e à segurança dessas crianças e jovens (PETI).

A portaria 458/2001 do PETI objetiva, de modo específico, o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; implanta Jornada Ampliada para as crianças permanecerem maior tempo na escola; concede um benefício mensal às famílias; proporciona apoio e orientação às famílias; promove programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda.

O público alvo do programa são as famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos trabalhando em atividades consideradas insalubres, penosas, degradantes ou perigosas. O programa atende, ainda, adolescentes de 15 anos de idade os quais sejam vítimas de exploração de mão-de-obra e que se encontrem em situação de extremo risco. O Programa poderá, também, atender indivíduos entre 7 a 15 anos, quando a renda per capita familiar for de até ½ salário mínimo, sujeitos à exploração sexual comercial, quando expressamente consentido pelo Conselho Tutelar, nos casos de triagem do Programa Sentinela.

O programa possibilita o acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola, sendo um importante mecanismo de desenvolvimento educacional, por meio de ações socioeducativas e de distribuição de renda para subsistência da família.

As atividades perigosas, penosas, insalubres ou degradantes, que são abrangidas pelo programa estão previstas na Portaria N° 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego e na Convenção n° 182 da Organização Internacional do Trabalho. Como exemplos, há o trabalho em carvoarias, olarias, no corte de cana-de-açúcar, nas plantações de fumo e lixões. Em 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família como forma de desenvolver a transferência de renda direta às famílias carentes (MDS, 2015).

A ampliação do programa foi focado na família a qual “deve ser trabalhada por meio de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda que contribuam para o processo de emancipação, para sua promoção e inclusão social, tornando-as protagonistas do seu próprio desenvolvimento social” (SOUZA; LOPES; ALBUQUERQUE; CARDOSO, 2004).

Na prática, porém, no relatório da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANACED, 2009), constata-se que o estado deixou de investir nas atividades socioeducativas e de convivência para atuar no combate à pobreza, desviando o principal objetivo do PETI, que é a erradicação do trabalho infantil (ALBERTO, 2016, p. 458-470).

Em 2011, o PETI foi abarcado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa para transferências de renda para crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho escravo, objetivando a integração socioeducativa. A inclusão do art. 24-C da lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência

Social, que, no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fornece à família uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do campo de trabalho e passe a frequentar a escola em jornada ampliada. O objetivo do programa é a promoção e a inclusão social da família a qual poderá ser assistida pelo prazo máximo de quatro anos.

Os critérios para conceder o benefício à família são: a retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais; a manutenção de todos os filhos na faixa etária de 7 a 15 anos na escola; o apoio à manutenção dos filhos nas atividades da jornada ampliada no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária mensal; a participação nas atividades socioeducativas e a participação em programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda oferecidos (CGU, 2017).

A Portaria 458, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social Secretaria de Estado de Assistência Social, prevê o Fundo Nacional de Assistência Social, formado pelos estados e municípios com a participação da iniciativa privada e da sociedade civil, é responsável pelo financiamento do programa. O valor mensal da Bolsa para a zona rural é de R\$ 25,00 e na zona urbana é de no mínimo R\$ 25,00 chegando ao máximo de R\$ 40,00 por criança/adolescente. O valor mensal repassado para a manutenção da Jornada Ampliada para a zona rural é de R\$ 20,00 e para a zona urbana é de R\$ 10,00 por criança/adolescente. A bolsa é mensal e o pagamento fica suspenso quando as crianças e adolescentes não obtêm a frequência escolar mínima exigida por lei (FIGUEREDO, 2017).

De acordo com a portaria 458/2001, os adolescentes com 15 anos de idade explorados em situação de extremo risco recebem Bolsa mensal de R\$ 65,00 e o valor recebido pela jornada

ampliada é de R\$ 220,00 por ano/adolescente, conforme estratégias operadas pelos Programas Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Sentinela.

Existem, no entanto, motivos que cessam o recebimento do benefício. A família deixa de ser beneficiada quando o filho completa 16 anos; não participa de atividades sócio educativas e de geração de emprego e renda oferecidas; atinge o limite máximo de quatro anos no Programa, contados a partir da sua inserção no programa e projeto de geração de renda; mudar a residência do município; não cumprir suas obrigações perante o Programa (SOUZA et al, 2004).

4 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO PETI

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e o IBGE (2000 e 2010) retratam o grave problema brasileiro relacionado ao trabalho infantil o qual está longe de ser erradicado. Em 2000, havia 3,9 milhões de menores trabalhando sendo 3,2 milhões de adolescentes e 700 mil crianças. Já em 2010, foram 2,6 milhões de adolescentes e 710 mil crianças, enquanto o número de adolescentes reduziu em 600 mil, o de crianças aumentou em 10 mil (IBGE 2000-2010).

Nos 10 anos em análise, ocorreu um aumento do número de crianças e adolescentes com idade entre 10 e 17 trabalhando na região norte e centro-oeste do país. O estado do Amapá teve um aumento de 67% o índice de trabalho, o que representa quase 5000 crianças e adolescentes a mais trabalhando em condições precárias. Por outro lado, os estados do Nordeste reduziram o número de trabalho infantil, no Piauí, a redução chegou a 30% de crianças na mesma faixa etária, dado que representa uma redução de 36 mil menores trabalhando no estado. (IBGE 2000-2010).

Segundo o IBGE (PNAD/2006), cerca de 1,4 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 a 13 anos estavam trabalhando, a maioria em atividades agrícolas e não-remuneradas. O trabalho infantil está diretamente associado à baixa escolarização e ao baixo rendimento dos domicílios. Cerca de 24,8% das crianças e adolescentes com 5 a 17 anos têm que abandonar a escola com o intuito de ajudar no trabalho doméstico, para trabalhar ou para procurar trabalho para ajudar na subsistência familiar (IBGE, 2006).

Segundo dados divulgados pelo IBGE da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a exploração do trabalho infantil aumentou 4,5% entre 2013 e 2014, o que representa 3,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil. Dos dados levantados,

aproximadamente 500 mil menores possuem menos de 13 anos e cerca de 62% desses meninos trabalham na agricultura.

A partir de 2013, foi iniciado um processo de adequação do PETI para prevenção e erradicação do trabalho infantil, de acordo com a realidade revelada pelo Censo IBGE 2010, a qual constatou a redução dos casos de trabalho infantil nos setores formalizados, possuindo a maior incidência na produção familiar, no trabalho doméstico, na agricultura familiar e nas atividades ilícitas. Em 2016, houve uma diminuição significativa de 19,8% na erradicação do trabalho infantil, conforme levantamento feito pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foram registrados 2,672 milhões de casos entre idade de 5 a 17 anos, o que significou 679 mil crianças a menos do que em 2015 (RIBEIRO, 2017).

A redução entre adolescentes de 14 a 17 em situação de trabalho precoce, em números absolutos, foi de 518 mil; os de 10 a 13 anos reduziu em 31,1%. Há, todavia, uma ampliação preocupante apontada pelos dados estatísticos com relação às crianças de 5 a 9 anos: aumentou pelo terceiro ano consecutivo – de 61 mil casos em 2013 para 70 mil em 2014, chegando a 79 mil casos em 2015- a quantidade de crianças no labor (RIBEIRO, 2017). Observa-se, com isso, uma exploração cada vez maior dos mais vulneráveis, que não conseguem entender a crueldade do trabalho a que são submetidos, nem os danos que sofrerão sua formação pessoal e até a sua existência.

Em 2018, o combate ao trabalho infantil será mais efetivo, uma vez que aprovado o projeto 237/2016 acrescentará o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. (PLS 237/2016). A tipificação de tal trabalho como crime será um importante meio para combate à exploração do trabalho de menores.

Outro problema decorrente do trabalho infantil é o risco de acidente no ambiente de trabalho. Estima-se que 5 crianças são vítimas de acidente por dia no Brasil e que uma criança ou adolescente morra por mês trabalhando. Segundo dados do Ministério da Saúde entre 2007 a outubro de 2013, ocorreram 13.370 acidentes com trabalhadores de até 17 anos; dos quais 504 foram intoxicados com agrotóxicos e 119 vítimas morreram em decorrência de acidente

(ALMEIDA et al., 2014). Esses acidentes e mortes poderiam ser evitados se houvesse uma efetiva aplicação do PETI para todas as crianças em situação de vulnerabilidade.

O Programa de transferência de renda para as famílias busca garantir um mínimo de renda às famílias, para os pais e responsáveis levarem os filhos de volta à escola, pois a ausência da escola é altamente prejudicial à formação do indivíduo. O objetivo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é a qualificação ou a requalificação das pessoas para que consigam, primeiramente, estudar além de incentivar o cooperativismo e o associativismo para a produção de bens e serviços ao mercado consumidor.

O Programa de Erradicação do Trabalho infantil busca desenvolver a formação da família e o envolvimento da comunidade para inserção dessas pessoas no convívio social. O programa deve ser aplicado para garantir o acesso da criança ao estudo e à cultura, com a conscientização da família, além de buscar articulações com a comunidade, vizinhos, associações, empresas e igrejas que conhecem a realidade e prestam assistência a essas pessoas em estado de vulnerabilidade.

As ações desenvolvidas devem ser voltadas para a socialização e o lazer, ações que fortaleçam os vínculos sociais para a convivência comunitária, inserindo na sociedade os indivíduos em situação de vulnerabilidade, a fim de que deixem de ser invisíveis. Tal inserção no mundo da informação e da cultura trará uma perspectiva de um futuro melhor. Há que ser prestados serviços específicos para auxílio psicossocial às famílias em situações de extrema vulnerabilidade, às pessoas desempregadas, dependentes do alcoolismo entre outras substâncias que possam causar dependência psicomotora. Garantir o acesso à cultura, à educação e à qualificação profissional para a geração de renda e melhoria da qualidade de vida (PETI, 2002).

A participação dos entes para mudar a situação de vulnerabilidade deve coadunar com o sistema de ensino. A escola tem o papel essencial na integração das crianças e adolescentes, por meio da elaboração de uma proposta pedagógica adequada à realidade das pessoas beneficiadas pelo PETI.

A integração deve ir além dos muros da escola, tem que integrar a comunidade e a família com a escola, para acompanhar a frequência e o desenvolvimento dos alunos. É preciso garantir e fiscalizar o acesso à escola e ao ensino durante todos os dias letivos, de acordo com as horas-aula programadas. É fundamental que a escola encontre meios para acompanhar os alunos

com baixo rendimento, garantindo a possibilidade de atender as crianças com um reforço escolar e conseguir balizá-los com os demais.

A escola tem o dever de garantir aos discentes menores um ambiente de estudo com qualidade, é preciso adotar medidas para blindar as crianças atendidas pelo programa de sofrerem quaisquer formas de discriminação ou humilhação pessoal, tal como o bullying praticado nas escolas.

O PETI tem uma parceria com o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda (PRONAGER), o qual tem o objetivo de gerar trabalho e renda aos “excluídos” sociais. O PRONAGER atua na capacitação de pessoas desempregadas e/ou subempregadas para elaboração de empresas, associações e cooperativas de produção de bens e/ou serviços. O PRONAGER possibilita a inserção econômica e social das pessoas para a superação da miséria (PETI, 2002, p. 14).

A sociedade participa do PETI através dos Conselhos de Assistência Social, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e das Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, dos demais Conselhos Setoriais, permitindo o controle social e a participação comunitária.

São gestores do Programa: os Estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social. Os estados e municípios criam a Comissão de erradicação do Trabalho infantil.

O Programa atua junto às famílias, possibilitando o ingresso, o regresso e a permanência das crianças e dos adolescentes na escola, retirando-os da situação de exploração de trabalho. São eixos fundamentais do trabalho, a educação e a cidadania. A quantia monetária ajuda as famílias na compra de alimentos, caso não houvesse a ajuda, os filhos teriam que voltar a trabalhar em condições precárias e degradantes.

"Ajuda na alimentação, compra roupa... quando recebo é só para pagar quem eu devo. Esse dinheiro é uma bênção, é pouco, mas serve".

"[O dinheiro da bolsa é gasto com. 'Comida'] O dia que recebo é o dia mais alegre da vida, porque compro comida".

"[...] agora estou apertada, recebi R\$ 100, fui na rua, paguei R\$ 25 de luz (que estava atrasada) e fiz uma comprinha de comida" (CARVALHO, 2004, p. 50-61).

O relato de uma mãe, após a inclusão dos filhos no programa, deixa evidente a relevância do programa e a dependência financeira do recurso financeiro recebido do PETI. A genitora expõe que:

Hoje [os filhos] não perdem mais aula, só se preocupam em estudar. Hoje eles andam como seres humanos, se vestem direitinho, cuidam da saúde. Antes não tinha banho que tirasse o mau cheiro; não andam com pé cortado, ferimentos, com crecas [sic]. Andam com a pele limpinha. Tinha muita discriminação com meus filhos, porque andavam no lixo, hoje não tem mais isso, [os outros] diziam que comia lixo, chamavam eles de fedorentos (CARVALHO, 2004, p. 50-61).

Verifica-se a situação de extrema vulnerabilidade, miserabilidade e exclusão social em que vivem algumas crianças. O lixo é um ambiente extremamente degradante, além de motivo de bullying na escola. O programa consegue garantir um mínimo existencial ao incluir essas pessoas na escola.

Embora o programa tenha muitos problemas e haja interesses que manipulam diretamente o orçamento, é pertinente afirmar que o programa atua com justiça social, confere dignidade à pessoa, princípio nato a todo ser humano. A formação da personalidade do indivíduo no ambiente escolar é fundamental para a convivência social e o desenvolvimento técnico, científico.

A controladoria Geral da União apontou algumas falhas no Programa de Erradicação do Trabalho infantil como preenchimentos incorretos ou divergentes o que impede a localização dos beneficiários, bem como a fiscalização das medidas condicionantes para o recebimento do benefício. Desta forma, fica prejudicada também a análise da evolução da renda per capita das famílias para averiguar se houve uma melhora na condição de miserabilidade extrema.

Outros problemas encontrados foram a imposição de condições ou retenções dos cartões em estabelecimentos comerciais. Houve casos de famílias beneficiárias com renda acima do teto previsto, bem como o pagamento de múltiplos benefícios para a mesma pessoa. Há pendência pela falta de entrega dos cartões, que estão arquivados na CAIXA (CGU, 2017).

Em alguns casos, não há divulgação do programa, em outros ocorre uma demora por parte da prefeitura e do Ministério de Desenvolvimento Social para implantação e cadastramento dos beneficiários o que dificulta o atendimento e a abrangência do programa. Ocorrem falhas no acompanhamento da frequência escolar, que é um dos objetivos principais do programa, promover

a distribuição de renda com medidas socioeducativas visando à melhoria das condições de educação e cultura para o desenvolvimento das pessoas. (CGU).

Outro grave problema gerado pelo benefício é falta de integração entre escola, comunidade e família; o programa perde a sua natureza socioeducativa e passa a ter caráter alimentar. As famílias passam a ver o benefício como uma fonte de renda, para comprar roupas e alimentos, desvirtuando a finalidade do programa que tinha como cerne estimular a educação e a profissionalização das crianças e adolescentes.

Outro problema do programa do PETI é que as famílias continuam na pobreza, na maioria das vezes, na mesma condição degradante, e as melhorias não são observadas devido à extrema pobreza e à renda mínima para garantir a sobrevivência. À falta de oportunidade e sem qualquer apoio, os beneficiados tendem a abandonar a escola para procurar trabalho ou retornam às atividades penosas e precárias com uma grande frustração.

Há requisitos previstos para a avaliação do Programa de erradicação do Trabalho infantil na portaria 458/2001, o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa verifica se objetivos, metas e impacto estão sendo alcançados, por meio de ações nas esferas municipais, estaduais e federais. O sistema com base nos municípios, registra os indicadores de processo, de resultado e de impacto, às crianças, adolescentes e famílias do PETI.

As Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Processo previsto na portaria 458/2001, são:

- Percentual de Jornadas Ampliadas implantadas de acordo com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos.
- Frequência do recebimento de Relatório de Execução Físico-financeira.
- Regularidade no pagamento mensal das bolsas às famílias.
- Média de horas anuais de capacitação oferecidas aos monitores da Jornada Ampliada.
- Média de atividades mensais, de caráter socioeducativo, oferecidas às famílias.
- Média anual de programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda oferecidos às famílias.
- Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão-de-obra, em situação de extremo risco.

As Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Resultado previsto na portaria 458/2001, são:

- Percentual de execução física e financeira das metas pactuadas - Bolsa e Jornada Ampliada.

- Taxas de matrícula inicial e final.
- Percentual de frequência mínima à escola.
- Percentual de frequência mínima à Jornada Ampliada.
- Taxa de evasão escolar.
- Taxa de repetência escolar.
- Percentual de famílias capacitadas profissionalmente e em programas e projetos de geração de trabalho e renda.
- Percentual de egressos incluídos em outros programas sociais.
- Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos de crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão-de-obra, em situação de extremo risco.

As Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Impacto previsto na portaria 458/2001, são:

- Percentual de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos que foram retirados do trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.
- Índice de defasagem idade-série.
- Média de escolaridade das crianças, adolescentes e egressos.
- Renda das famílias beneficiadas.
- Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão-de-obra, em situação de extremo risco.

A Portaria 458 de 4 de outubro de 2001, estabelece na sua estrutura as formas de avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o que falta é ratificar se as informações inseridas no sistema correspondem à realidade, como está sendo feito o gerenciamento dessas informações, qual profissional é responsável para elaborar a análise dos dados coletados e verificar a eficiência do programa e se atua de forma imparcial e técnica, visando demonstrar a realidade do programa. No Brasil, não há mais espaço para manipulação de índices e dados. É preciso que as políticas públicas sejam efetivamente avaliadas para comparar o dinheiro público investido com o retorno social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Trabalho infantil é uma realidade presente no território brasileiro que precisa ser erradicada, devido aos graves danos à formação da personalidade da criança e do adolescente. É uma situação degradante que ofende a dignidade humana de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Verifica-se que há uma legislação vigente, que há todo um sistema jurídico formal positivado previsto na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenções da Organização Internacional do Trabalho, e demais leis, decretos e portarias que buscam resolver o problema do trabalho infantil brasileiro, porém, a falta de inserção social, devido à pobreza extrema, a condição de miserabilidade econômica e cultural além de outras vulnerabilidades, junto à falta de uma distribuição de renda mais justa, são fatores que prejudicam a eficiência da erradicação do trabalho infantil.

A inserção educacional é o meio mais eficaz para desenvolver e capacitar a criança vulnerável para que ela consiga almejar um futuro melhor, com condições de vida, trabalho e renda digna. Na prática, todavia, faltam investimentos e políticas públicas que promovam um desenvolvimento social para criação de postos de trabalho digno para essas pessoas atuarem após serem atendidas pelo PETI.

Denota-se, pelo exposto, que o programa atinge, em um primeiro momento, seu objetivo de retirar as crianças e adolescentes do trabalho infantil e promover o ensino em tempo integral ou com jornada ampliada em 85%, contudo, o principal problema é a ineficiência de políticas voltadas para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade, o que gera decepção às pessoas atendidas pelo programa com o modelo adotado, pois retornam para a mesma condição de miserabilidade inicial.

O trabalho infantil não é uma questão de escolha, mas sim uma imposição injusta e ilegal do sistema econômico capitalista ao explorar a mão de obra barata, em que, não raras vezes o empregador visa unicamente o lucro e a família visa uma renda mínima para não morrer de fome. O trabalho infantil é prejudicial para o desenvolvimento físico e psicológico da criança, fator que desestimula a criatividade e a curiosidade.

A escola, como promotora e mediadora das ações afirmativas socioeducativas delimitadas pelo Estado, deve buscar meios de integrar esses indivíduos vulneráveis à comunidade, com empresários e com outras crianças, a fim de auxiliar na inserção social desses indivíduos. Essas ações são imperiosas, pois quando findar o recebimento da bolsa, os adolescentes não terão que voltar para a mesma situação degradante.

As ações governamentais têm que ser contínuas para solucionar o problema, que vai muito além da simples distribuição de renda às pessoas mais necessitadas e submetidas ao trabalho infantil. A inserção deve ser conjunta da cultura com o aprendizado técnico-profissionalizante para a qualificação da mão de obra e abertura de novas possibilidades de emprego. Os valores pagos não promovem uma condição digna a essas famílias, não asseguram, alimentação, saúde e segurança, dentre outras necessidades básicas.

A erradicação do trabalho infantil é uma forma de garantir a dignidade, o desenvolvimento e o crescimento da democracia. O homem precisa conviver em sociedade de forma harmoniosa e com uma distribuição mínima de renda que garanta a existência mínima e digna para todos.

Diante do exposto, verifica-se que o Brasil precisa melhorar muito a aplicação e a avaliação das políticas públicas. Há muito o que fazer e pouco recurso é destinado a dar um salto qualitativo no desenvolvimento social. Por isso, há necessidade cada vez maior de avaliar como é gasto o dinheiro público, com o propósito de evitar a corrupção, o desvio de verbas e o enriquecimento individual ilícito, em detrimento do sofrimento de milhões de pessoas reféns de políticas mal elaboradas ou mal executadas.

Em suma, concluímos que o PETI ainda não consegue suprir uma grande parcela da população com necessidade de ser atendida, além de não ser suficiente para resolver o problema de forma efetiva, apenas transfere o problema para uma fase posterior da vida.

Dentre as propostas de solução para os problemas apresentados está a redistribuição de renda direta para famílias em situação de vulnerabilidade extrema e a adoção de políticas públicas que visem o desenvolvimento econômico das regiões mais pobres do Brasil. Para a solução dos problemas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é preciso criar mecanismos que espelhem a realidade dos dados apresentados para que seja evitada eventuais fraudes e verificada a efetividade do programa com o dinheiro público investido e de que forma foi gasto. Faz-se necessário, também, desenvolver atividades complementares para integrar as pessoas vulneráveis à sociedade, após a conclusão do ensino. É um primeiro passo. O programa é bom, mas com o mesmo e outras ações conjuntas, pode-se promover mais dignidade aos assistidos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira, PESSOA, Manuella Castelo Branco, COSTA, Rafaela Rocha da, BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro, & SILVA, Suzany Ludimila Gadelha e. (2016). *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: Concepções de Educandos e Famílias. Psicologia: Ciência e Profissão*, 36(2), 458-470. <https://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001842013>.

ALMEIDA, Cássia; SPITZ, Clarice; ILHA, Flavio; SCRIVANO, Roberta. A cada mês, uma criança ou adolescente morre trabalhando no país. *O Globo*. 18/05/2014. Disponível em: [stest <https://oglobo.globo.com/economia/a-cada-mes-uma-crianca-ou-adolescente-morre-trabalhando-no-pais-12522923>](https://oglobo.globo.com/economia/a-cada-mes-uma-crianca-ou-adolescente-morre-trabalhando-no-pais-12522923). Acesso em 15/09/2017>.

BRASIL, *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. *Lei nº 8.742*. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Brasília, DF, 7 de Dezembro de 1993.

BRASIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BREMBATTI, Katia. Trabalho infantil uma praga difícil de erradicar. *Gazeta do Povo*. 19/05/2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/trabalho-infantil-uma-praga-dificil-de-erradicar-2c45k63pg11bafweulmva3232>. Acesso em 15/09/2017>.

CAMPOS, H. R., & Alverga, A. R. (2001). *Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. Estudos de Psicologia (Natal)*, 6(2), 227-233. doi:10.1590/S1413-294X2001000200010.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *São Paulo Perspec.*, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 50-61, Dec. 2004. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=en&nrm=iso. access on 28 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000400007>.

CASTRO, J. A. L., & Castro, D. S. L. (2002). *Aspectos jurídicos da proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalho adolescente*. In M. E. Marques, & M. Almeida. *Trabalho infantil: a infância roubada* (pp. 61-77). Belo Horizonte: PUC Minas.

CGU. Controladoria Geral da União: Disponível em: http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf Acesso em 15/09/2017.

CGU. Controladoria Geral da União: Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/QuestionarioPETI.pdf> Acesso em 15/09/2017.

CONVENÇÃO 182 da OIT. *Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518> Acesso em 15/9/2017.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIGUEREDO, Kattia de Jesus Amin Athayde. *Enfrentamento da Pobreza e do Trabalho Infantil: Um Diálogo necessário entre a Educação e as Políticas Públicas de Transferência de Renda*. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/kattiadejesusaminathaydefigueiredo.pdf> Acesso em 15/09/2017.

IBGE, Micro Dados Censo Demográfico 2000/2010. *Infografia: Trabalho infantil no Brasil*. Disponível em <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/infografia-trabalho-infantil-no-brasil/index.html> Acesso em 10/09/2017

IBGE, Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios: “Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil”. Disponível em: www.ibge.gov.br. Consulta realizada em 15/09/2017.

MDS. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *Mds.gov*. Publicado em 22/06/2015 15h02. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti/peti> Acesso em 15/9/2017.

MENDES, Roberto Teixeira, do Departamento de Pediatria Social da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). In: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-07-25/trabalho-infantil-atrapalha-desenvolvimento-da-crianca-diz-pediatra>.

MOTTA, Ivan Dias; LOPES, Mariane Helena Lopes. **O sistema de Cotas Sociais para o ingresso na Universidade Pública**. RIDB, Ano 1 (2012), nº 11

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. *Sobre a política de Assistência Social no Brasil*. In: BRAVO, Maria I. S. e PEREIRA, Potyara A.P. Política Social e Democracia. 2ed. São Paulo: Cortez, RJ, UERJ, 2002.

PORTARIA 458, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social Secretaria de Estado de Assistência Social. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_21970_PORTARIA_N_458_DE_4_DE_OUTUBRO_DE_2001.a.spx. Acesso em 15/09/3027.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – Peti. *Manual de Orientações*. Brasília: SEAS, 2002.

RIBEIRO, Bruna, publicado 02/01/2017. *Chega de Trabalho Infantil*. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/expectativas-para-2017-especialistas-analisam-o-combate-ao-trabalho-infantil/> Acesso em 30/08/2017.

RIZZINI, I. (2008). *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. São Paulo, SP: Cortez.

SCHWARTZMAN, S. (2001). *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho.

SILVA, Leda Maria Messias da; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. *Dumping Social, Terceirização e os Direitos de Personalidade nas Relações de Emprego Social*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 239 - 269, jul./dez. 2016.

SOUZA, Patrus Ananias de; LOPES, Márcia Helena Carvalho; ALBUQUERQUE, Simone Aparecida de, CARDOSO, Margarida Munguba; *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti. Manual de Orientações*. Brasília, 2004.

SPOSITO, M. P. (Coord.) (2009). *Estado da arte sobre juventude na pós-graduação brasileira: educação, ciências sociais e serviço social (1999-2006)*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm.

Trabalho infantil e políticas públicas de erradicação. UOL. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>> Acesso em 15/09/2017.

VIGOTSKY, L.S. *A Formação Social da Mente*. 6ª ed. São Paulo, SP. Martins Fontes Editora LTDA, 1998.

Recebido em: 20/02/2019

Aprovado em: 21/08/2019

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editores executivos:
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal
Amazile Titoni de Hollanda Vieira
Layra Linda Rego Pena